**Projeto de Lei nº CM 042 /2025**

***Altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 4.350, de 29 de maio de 1998, alterado pela Lei nº 8.996, de 22 de março de 2022, que dispõe sobre transporte escolar no Município de Divinópolis.***

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei nº 4.350, de 29 de maio de 1998, alterado pela Lei nº 8.996, de 22 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

II - Tanto para veículos tipo Kombi, vans, micro-ônibus ou similares e para ônibus, o ano de fabricação não poderá ser superior a 17 (dezessete) anos, prorrogáveis por 04 (quatro) anos, desde que ofereçam robustas condições de segurança, excelente estado de conservação e higiene, atestados por laudo técnico expedido por órgão competente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Divinópolis, 18 de Março de 2025.**

**Wesley Jarbas de Oliveira**
***Vereador Líder do Republicanos***

**Walmir Ribeiro**
***Vereador Líder do PL***



Documento assinado digitalmente - 8W7-8DO-866-7KJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca atender às demandas dos proprietários de veículos escolares em Divinópolis, garantindo um prazo maior para o uso dos veículos, sem comprometer a segurança do serviço prestado.

Atualmente, a legislação municipal determina que veículos utilizados no transporte escolar não podem ultrapassar 17 anos de fabricação, podendo ser prorrogados apenas por 2 anos. No entanto, o alto custo dos veículos, a dificuldade de financiamento e o impacto econômico sobre os trabalhadores do setor justificam a necessidade de ampliação desse prazo para 4 anos, desde que a segurança e as condições de conservação sejam asseguradas por laudo técnico.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não impõe limite de idade para veículos escolares, delegando aos municípios a competência para regulamentar esse aspecto. Da mesma forma, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG) não estabelece restrição estadual específica, apenas exigindo inspeções periódicas para garantir que os veículos estejam em boas condições de segurança e operação.

Dessa forma, a presente proposta não viola normas federais ou estaduais, apenas ajusta a legislação municipal à realidade econômica dos transportadores, sem prejuízo à segurança e à qualidade do serviço prestado.

Com essa mudança, os motoristas poderão usufruir de um período maior para amortizar o investimento na compra de novos veículos, reduzindo a pressão financeira sobre a categoria e garantindo a continuidade do serviço de transporte escolar na cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado digitalmente - 8W7-8DO-866-7KJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/03/2025 às 17:40:35

## Assinantes

✓ WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA

Assinou em 18/03/2025 às 17:41:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.788.106-**

Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO

Assinou em 18/03/2025 às 17:44:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**

Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**8W7 8DO 866 7KJ**